JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO
DOS ITENS 01 A 08 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SEMED

No curso da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SEMED, constatou-se que o intervalo mínimo de lances foi inicialmente parametrizado no valor de R$ 1,00 (um real), quando, diante das características dos itens licitados e da dinâmica ordinária do mercado, o valor tecnicamente adequado seria de R$ 0,05 (cinco centavos), parâmetro este apto a ampliar a competitividade e permitir maior aproximação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os itens 01 a 08 foram abertos, disputados e encerrados sob configuração equivocada, circunstância que impactou diretamente a amplitude da disputa para estes itens, restringindo a formulação de lances sucessivos em patamares economicamente mais vantajosos, com potencial comprometimento da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

A situação configura vício procedimental apto a macular a regularidade do certame no tocante aos referidos itens, por afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que consistente na prerrogativa e simultaneamente obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando se mostrarem contrários ao interesse público. Tal entendimento encontra respaldo na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

> **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a autotutela administrativa constitui expressão do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, impondo à Administração a correção de ilegalidades sempre que verificadas, sob pena de convalidação indevida de ato viciado.

No caso em exame, a parametrização incorreta do intervalo mínimo de lances comprometeu a regularidade da fase competitiva, configurando vício apto a ensejar a invalidação dos atos praticados relativamente aos itens 01 a 08.

Ressalte-se que a manutenção dos resultados obtidos sob regra inadequada poderia ensejar questionamentos perante os órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas competente, bem como eventual judicialização, com risco de nulidade futura e prejuízo à continuidade das políticas públicas educacionais. A medida ora adotada revela-se, portanto, providência preventiva e saneadora, alinhada ao dever de boa governança e à observância estrita do regime jurídico-administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do poder-dever de autotutela administrativa, justifica-se a retirada definitiva dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SEMED, determinando-se a adoção das providências necessárias à republicação para os

referidos itens, com a devida parametrização do intervalo mínimo de lances, a fim de resguardar a legalidade, a competitividade, o interesse público e a segurança jurídica do procedimento.

Monte Alegre/PA, 02 de março de 2026.

ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO:51201291291

Assinado de forma digital por ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO:51201291291

ROSILENE OLIVEIRA ARCANJO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº164/2025